BOLETIM SEMANAL

Atualização Legislativa e Jurisprudencial

Direito do Trabalho · Direito Processual do Trabalho
Direito Processual Civil

Período coberto

16 a 22 de novembro de 2026

Prof. Felipe Bernardes
@proffelipebernardes

Sumário executivo

A semana foi dominada pela regulamentação da Emenda Constitucional nº 141/2026. Em 19 de novembro, o Decreto nº 13.173/2026 disciplinou a duração normal do trabalho e o repouso semanal remunerado, fixou os divisores 210 e 200 para as jornadas de 42 e de 40 horas semanais, ressalvou os divisores mais favoráveis já vigentes e tratou dos turnos ininterruptos de revezamento e da escala 12x36. Dois dias antes, no Supremo Tribunal Federal, o ministro Flávio Dino converteu o rito das ações que impugnam a emenda, levando o mérito diretamente ao Plenário presencial e mantendo em vigor a cautelar que fixou 16 de dezembro como marco inicial da transição.

No Tribunal Superior do Trabalho, o Pleno fixou tese vinculante no Tema 36, definindo que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos empregados da Caixa Econômica Federal se restringe ao salário-padrão e ao respectivo complemento. As Turmas produziram três decisões de interesse prático: a inclusão de parcelas vincendas na condenação por horas extras, o reconhecimento do racismo recreativo como dano moral e a excepcional caracterização de dano existencial em jornadas de até dezenove horas.

No Superior Tribunal de Justiça, o Informativo nº 910, divulgado em 17 de novembro, trouxe os Temas 1.426 e 1.400, ambos de aplicação subsidiária relevante ao processo do trabalho, e a afetação do Tema 1.484, sobre a impenhorabilidade de até quarenta salários mínimos em favor de pessoa jurídica. Em 18 de novembro, a Corte Especial retificou a redação da tese do Tema 1.180, noticiada na edição anterior, para preservar as diretrizes da Resolução CNJ nº 455/2022.

Registre-se, ainda, a abertura de duas novas frentes de questionamento do alcance da Justiça do Trabalho: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8.046, da Confederação Nacional da Indústria, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.371, da Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Não houve, no período, alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código de Processo Civil ou de Norma Regulamentadora.

Nesta edição

1. Legislação (1 item) **4**

1.1 Decreto nº 13.173/2026 regulamenta a Emenda Constitucional nº 141/2026 e fixa os divisores 210 e 200 para as jornadas de 42 e de 40 horas 4

2. Precedentes obrigatórios novos (4 itens) 6

2.1 TST fixa que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos empregados da Caixa se limita ao salário-padrão e ao seu complemento 6

2.2 STJ veda a execução complementar proposta após o prazo prescricional e a reabertura de execução já extinta por pagamento, ainda que por mudança de jurisprudência 7

2.3 STJ reafirma que o recurso especial não serve ao reexame da prova sobre o nexo causal e que o valor do dano moral só se revisa se irrisório ou excessivo 8

2.4 STJ afeta ao rito da relevância a impenhorabilidade de até quarenta salários mínimos em poupança titularizada por pessoa jurídica 9

3. Jurisprudência dos tribunais superiores (6 itens) 10

3.1 Condenação em horas extras alcança as parcelas vincendas enquanto subsistir a situação que originou o direito 10

3.2 Apelidos raciais reiterados por superior hierárquico configuram racismo recreativo e geram dano moral, mantido o valor por ausência de recurso do empregado 11

3.3 Jornadas de até dezenove horas autorizam, excepcionalmente, dano existencial sem prova específica de prejuízo ao convívio familiar 12

3.4 Dino converte o rito das ações sobre a Emenda Constitucional nº 141/2026, leva o mérito ao Plenário presencial e mantém a cautelar em vigor 13

3.5 Plenário forma maioria contra a dispensa legal de honorários advocatícios em acordos com o poder público, mas suspende o julgamento antes de concluí-lo . . 14

3.6 Corte Especial retifica a tese do Tema 1.180 para ressalvar as diretrizes da Resolução CNJ nº 455/2022, mantido o critério do portal eletrônico 15

4. Atos normativos do CSJT e do CNJ (1 item) 16

4.1 CNJ examina proposta de resolução nacional sobre precatórios e requisições de pequeno valor e suspende o julgamento 16

5. Notícias e repercussões (7 itens) 17

5.1 CNI ajuíza nova ação no STF para retirar da Justiça do Trabalho o controle sobre registros de agrotóxicos e produtos farmacêuticos 17

5.2 Consif questiona no STF o Tema 20 do TST, sobre a prescrição das pretensões relativas a contribuições não recolhidas à previdência complementar 18

5.3 TRT-2 autoriza a expedição de ofícios a plataformas digitais para localizar bens e rendimentos de executados em execução iniciada em 1992 19

5.4 TRT-4 nega vínculo de emprego a barbeiro e assenta que a falta de contrato de parceria não gera, por si, relação de emprego 20

5.5 TRT-4 afasta ajuda de custo no trabalho híbrido por ausência de previsão contratual e de prova do acréscimo de despesas 21

5.6 TRT-4 mantém o adicional de periculosidade de enfermeira gestante remanejada para setor administrativo 22

5.7 Debate doutrinário: a manutenção do divisor 220 após a redução constitucional da jornada configuraria redução salarial vedada 23

1. Legislação

1 item

1.1 Decreto nº 13.173/2026 regulamenta a Emenda Constitucional nº 141/2026 e fixa os divisores 210 e 200 para as jornadas de 42 e de 40 horas

Presidência da República — Decreto nº 13.173, de 19 de novembro de 2026; publicado em edição extra do Diário Oficial da União de 19/11/2026

O Decreto nº 13.173/2026 disciplina a duração normal do trabalho e o repouso semanal remunerado nos termos da Emenda Constitucional nº 141/2026, invocando como fundamento o art. 84, IV e VI, alínea *a*, da Constituição, a própria emenda, a CLT e a Lei nº 605/1949. O art. 1º delimita o âmbito de incidência, esclarecendo que o decreto se aplica em conjunto com a CLT, com a Lei nº 605/1949 e com a legislação específica; o parágrafo único estende as regras aos empregados urbanos, rurais e domésticos e, no que couber, ao trabalhador avulso.

O art. 2º fixa a jornada diária de seis horas para o empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, salvo disposição diversa em acordo ou convenção coletiva, exigindo que a média mensal observe o limite semanal constitucional e preservando os dois repousos semanais remunerados. O art. 3º cuida da escala 12x36, determinando a compensação ou o pagamento como horas extras quando a média mensal exceder o limite semanal constitucional, na forma prevista em instrumento coletivo.

O núcleo economicamente mais sensível está no art. 5º. O dispositivo fixa o divisor 210 para a jornada semanal normal máxima de 42 horas e o divisor 200 para a de 40 horas. O parágrafo único ressalva o divisor inferior decorrente de lei, de norma coletiva ou de jornada contratual reduzida, estabelecendo que prevalece, em qualquer caso, o divisor mais favorável ao empregado.

Os arts. 4º e 6º remetem ao Ministro do Trabalho e Emprego a edição de atos sobre a aplicação do repouso semanal remunerado e sobre os regimes especiais de jornada do art. 7º, § 3º, da Constituição, bem como dos atos complementares necessários à execução da emenda e do decreto. O art. 7º prevê vigência na data da publicação, com efeitos subordinados aos prazos e condições da própria emenda.

> *"Dispõe sobre a duração normal do trabalho e o repouso semanal remunerado, de que trata a Emenda Constitucional nº 141, de 16 de outubro de 2026."*
>
> Ementa do Decreto nº 13.173, de 19 de novembro de 2026

IMPACTO PRÁTICO

A fixação dos divisores 210 e 200 encerra, no plano infralegal, a controvérsia sobre o cálculo do salário-hora após a redução constitucional da jornada, e a ressalva do divisor mais favorável funciona como cláusula de contenção contra a redução indireta da remuneração. Para quem advoga, a liquidação de horas extras a partir de 16 de dezembro de 2026 deve adotar o divisor 210, salvo divisor menor já assegurado por lei, norma coletiva ou jornada contratual reduzida. Para quem julga, convém atentar que o decreto é ato regulamentar e não altera o texto da CLT, de modo que a discussão sobre o divisor aplicável ao empregado que já cumpria 40 horas por força de negociação coletiva permanece aberta, tanto mais que a constitucionalidade da própria emenda está sob exame do Supremo Tribunal Federal. Os arts. 2º e 3º deslocam para a negociação coletiva a definição da jornada em turnos ininterruptos e da compensação na escala 12x36, o que torna indispensável conferir o instrumento coletivo aplicável antes de apurar sobrejornada.

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d13173.htm

2. Precedentes obrigatórios novos

4 itens

2.1 TST fixa que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos empregados da Caixa se limita ao salário-padrão e ao seu complemento

TST, Tribunal Pleno, IncJulgRREmbRep-0020577-72.2022.5.04.0751, Tema 36 (IRR 36), julgado em 19/11/2026, por unanimidade

O Tribunal Pleno julgou incidente de recurso repetitivo instaurado em razão da divergência entre os Regionais a respeito da base de cálculo do adicional por tempo de serviço previsto na norma interna RH 115 da Caixa Econômica Federal, devido aos empregados admitidos até 2 de julho de 1998.

O sindicato suscitava a inclusão das parcelas pagas com habitualidade, entre elas a gratificação de função e os valores vinculados a cargos em comissão. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região havia rejeitado a pretensão em julho de 2024, e o Pleno confirmou essa leitura.

O fundamento é de interpretação do regulamento empresarial: a base de cálculo deve observar estritamente as parcelas nele enumeradas, de modo que não se agregam valores de natureza salarial não contemplados pela norma instituidora da vantagem. Como consequência necessária, afastada a majoração do adicional, fica igualmente afastado o recálculo da vantagem pessoal VP049 fundado exclusivamente nessa majoração.

Na mesma sessão, o presidente do Tribunal, ministro Vieira de Mello Filho, dirigiu aos Regionais apelo de uniformização, pedindo que explicitem nos acórdãos as posições vencedora e vencida e os respectivos fundamentos, e registrou a existência de 94 incidentes de recurso repetitivo pendentes no Tribunal.

> *“A base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) previsto na RH 115 da Caixa Econômica Federal é composta exclusivamente pelo salário-padrão e pelo complemento do salário-padrão, quando aplicável, conforme definidos no Regulamento Empresarial. Não se incluem nessa base outras parcelas, ainda que de natureza salarial. O indeferimento das diferenças de ATS decorrentes dessa inclusão afasta, por consequência, o recálculo da vantagem pessoal VP049, fundado exclusivamente na majoração do adicional.”*
>
> Tese fixada pelo Tribunal Pleno do TST no Tema 36

IMPACTO PRÁTICO
A tese é de observância obrigatória e alcança o acervo de ações em que empregados da Caixa pleiteiam diferenças de adicional por tempo de serviço com base na integração de gratificações e verbas de cargo em comissão, hipótese que passa a comportar julgamento liminar de improcedência nos processos sobrestados. O raciocínio projeta-se além do caso: quando a vantagem nasce de regulamento empresarial, é o próprio regulamento que delimita a base de cálculo, não bastando a natureza salarial da parcela para que ela se integre. Cabe registrar que a decisão não examina a validade da vantagem em si, mas apenas a sua extensão, e que o pedido de recálculo da VP049 só foi rejeitado na medida em que estava fundado unicamente na majoração do adicional.

Fonte: https://tagdlaw.com.br/tst-fixa-tese-sobre-calculo-do-adicional-por-tempo-de-servico-de-empregados-da-caixa/

2.2 STJ veda a execução complementar proposta após o prazo prescricional e a reabertura de execução já extinta por pagamento, ainda que por mudança de jurisprudência

STJ, Primeira Seção, REsp 2.258.164-RS e REsp 2.253.608-RS, relator ministro Gurgel de Faria, julgados em 11/11/2026, por unanimidade; Tema 1.426, divulgado no Informativo nº 910, de 17/11/2026

O repetitivo cuidou do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e da pretensão de complementação de valores com apoio na superveniente definição dos Temas 810, 1.170 e 1.361 do Supremo Tribunal Federal, relativos a índices de correção monetária.

A tese foi fixada em três partes. A primeira declara inadmissível o pedido de execução complementar formulado após o transcurso do prazo prescricional quinquenal, ainda que fundado naqueles precedentes. A segunda reconhece que a execução extinta pelo pagamento, com trânsito em julgado, obsta a execução complementar, mesmo diante de alteração posterior da jurisprudência, em homenagem à preclusão e à segurança jurídica. A terceira admite a retomada do processo quando a execução não houver sido extinta pelo pagamento, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil, desde que o pedido se faça dentro do prazo prescricional.

IMPACTO PRÁTICO
Embora formulada para a Fazenda Pública, a tese fornece ao processo do trabalho, por aplicação subsidiária do CPC, um critério claro para a recorrente pretensão de reabrir execuções encerradas sob índices de correção posteriormente alterados, matéria que mobilizou intensamente as Varas do Trabalho após a definição dos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. A extinção pelo pagamento com trânsito em julgado passa a operar como barreira firme, de modo que a mudança de entendimento sobre o índice não reabre o que já se encerrou. Para quem julga, convém distinguir com cuidado, no exame de petições de complementação, a execução extinta pelo pagamento daquela apenas suspensa ou arquivada provisoriamente, pois só na segunda hipótese a retomada é cabível, e ainda assim condicionada ao prazo prescricional.

Fonte: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre;=

2.3 STJ reafirma que o recurso especial não serve ao reexame da prova sobre o nexo causal e que o valor do dano moral só se revisa se irrisório ou excessivo

STJ, Primeira Seção, REsp 2.230.606-PR, REsp 2.230.613-PR e REsp 2.230.607-PR, relator ministro Sérgio Kukina, julgados em 11/11/2026, por unanimidade; Tema 1.400, divulgado no Informativo nº 910, de 17/11/2026

O repetitivo teve por objeto ações de responsabilidade civil movidas por moradores do entorno de estação de tratamento de esgoto, fundadas em mau odor. Duas teses foram fixadas.

A primeira declara inadmissível o recurso especial que pretenda o reexame do conjunto probatório quanto ao nexo de causalidade, por envolver matéria de fato. A segunda admite a revisão do valor da indenização por dano moral apenas quando a quantia se mostrar manifestamente irrisória ou excessiva, não bastando, para autorizar a revisão, a comparação com montantes fixados em outros processos.

IMPACTO PRÁTICO
A segunda tese interessa diretamente ao processo do trabalho, porque a tentativa de rediscutir o valor da reparação por comparação com outros julgados é argumento frequente em recurso de revista. O critério do STJ converge com a exigência de transcendência e com a vedação ao reexame de fatos e provas da Súmula nº 126 do TST, reforçando que a mera divergência quantitativa não abre a instância extraordinária. Para quem advoga, a consequência prática é que o inconformismo com o valor precisa ser deduzido como desproporção manifesta, demonstrada a partir das circunstâncias do próprio caso, e não por tabelamento jurisprudencial.

Fonte: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre;=

2.4 STJ afeta ao rito da relevância a impenhorabilidade de até quarenta salários mínimos em poupança titularizada por pessoa jurídica

STJ, Corte Especial, REsp 2.263.604-SP, relatora ministra Maria Thereza de Assis Moura, decisão de 14/10/2026 (DJEN de 3/11/2026); Tema 1.484, divulgado no Informativo nº 910, de 17/11/2026

A Corte Especial submeteu ao regime da relevância da questão de direito federal a controvérsia sobre a extensão da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, que protege a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em caderneta de poupança.

A questão a uniformizar é se a proteção, concebida como garantia de mínimo existencial da pessoa natural, aproveita também à pessoa jurídica. Não há, por ora, tese fixada: a afetação define o tema e o rito, e a definição do mérito fica reservada ao julgamento futuro.

> **IMPACTO PRÁTICO**
> A matéria é de interesse direto da execução trabalhista, em que a penhora de valores depositados em nome da empresa executada é providência ordinária. Fixada a tese, ficará definido se o executado pessoa jurídica pode opor a impenhorabilidade dos quarenta salários mínimos à constrição realizada por meio do Sisbajud. Cabe acrescentar que a afetação ao rito da relevância, por si, não determina a suspensão nacional dos processos, de modo que as penhoras seguem seu curso; convém, ainda assim, registrar a controvérsia nas decisões que rejeitem a alegação, para prevenir alegação futura de surpresa.

Fonte: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre;=

3. Jurisprudência dos tribunais superiores

6 itens

TST

3.1 Condenação em horas extras alcança as parcelas vincendas enquanto subsistir a situação que originou o direito

TST, 8ª Turma, processo 0101192-44.2018.5.01.0049, relator ministro Evandro Valadão, julgado em 18/11/2026

O caso envolvia bancário que exercera a função de gerente-geral e sustentava não mais ocupar cargo de confiança a partir de maio de 2018, com direito ao pagamento da sétima e da oitava horas como extraordinárias. A Vara do Trabalho reconheceu o direito, mas limitou a condenação ao período de maio de 2018 a abril de 2019, e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve essa limitação.

A Turma deu provimento para incluir na condenação as parcelas vincendas, que são devidas enquanto perdurarem as condições que deram origem ao direito. O relator acompanhou a jurisprudência da Corte, mas consignou expressamente sua ressalva pessoal, questionando a condenação relativa a período futuro e incerto.

> **IMPACTO PRÁTICO**
> A decisão confirma a aplicação, no processo do trabalho, da lógica do art. 323 do Código de Processo Civil, pelo qual as prestações sucessivas se consideram incluídas no pedido e na condenação enquanto não cumprida a obrigação. Para quem advoga, dispensa-se o ajuizamento de nova ação para alcançar o período posterior à sentença, desde que persista o suporte fático. Para quem julga, a consequência é que a limitação temporal da condenação precisa de fundamento próprio, ligado à cessação da situação geradora do direito, e não pode decorrer apenas do encerramento da instrução. A ressalva do relator, ainda que não acolhida, sinaliza que o tema permanece sob discussão quanto à liquidez do título relativo a período futuro.

Fonte: https://www.migalhas.com.br/quentes/468850/ministro-critica-condenacao-por-horas-extras-futuras-mas-segue-tst

3.2 Apelidos raciais reiterados por superior hierárquico configuram racismo recreativo e geram dano moral, mantido o valor por ausência de recurso do empregado

TST, 7ª Turma, processo 1000713-91.2025.5.02.0036, relator ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, divulgado em 20/11/2026

Empregado que exercia a função de cilindreiro em empresa de panificação relatou ser chamado reiteradamente de “neguinho” e “negão” pelo gerente do turno da tarde, diante de outros empregados e em tom de deboche. Prova testemunhal confirmou os episódios e registrou que o empregado havia pedido para ser tratado pelo nome. A Vara do Trabalho fixou reparação de R$ 10.000,00 e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a condenação.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento das empresas, por ausência de transcendência do recurso de revista. No voto, o relator desenvolveu a noção de racismo recreativo, assentando que a discriminação racial também se manifesta em práticas naturalizadas e disfarçadas de humor, que se valem do riso para reproduzir o preconceito, com gravidade acentuada quando praticadas por superior hierárquico. Registrou que a insistência nos apelidos após o pedido do empregado evidencia a reiteração da conduta discriminatória.

O relator consignou que o valor fixado era módico diante da gravidade dos fatos, mas que não poderia majorá-lo, porque somente as empresas haviam recorrido, o que veda a reforma em prejuízo das recorrentes. Rejeitou, por fim, o pedido de redução, assentando que o capital social de R$ 20.000,00 não demonstra, por si, incapacidade econômica.

> *“A recusa em reconhecer a humanidade do outro”*
> Trecho do voto do relator, ministro Agra Belmonte

IMPACTO PRÁTICO
O julgado é útil em dois planos. No direito material, consolida que o tratamento jocoso de conteúdo racial dispensa prova de intenção ofensiva e que o pedido do empregado para ser chamado pelo nome, desatendido, serve como marco da reiteração. No plano processual, ilustra dois limites de ordem prática: a ausência de transcendência basta para obstar o recurso de revista da empresa, e a vedação à reforma para pior impede que o Tribunal corrija de ofício valor que considera insuficiente. Para quem advoga pelo empregado, a lição é objetiva: a insurgência quanto ao valor da reparação precisa ser deduzida em recurso próprio, sob pena de preclusão da matéria.

Fonte: https://www.migalhas.com.br/quentes/468959/tst-mantem-indenizacao-a-trabalhador-chamado-de-neguinho-por-chefe

3.3 Jornadas de até dezenove horas autorizam, excepcionalmente, dano existencial sem prova específica de prejuízo ao convívio familiar

TST, 2ª Turma, RRAg-0010360-67.2023.5.15.0091, relatora ministra Delaíde Miranda Arantes, divulgado em 22/11/2026

Motorista de caminhão obteve reparação de R$ 10.000,00 por dano existencial, com responsabilidade subsidiária atribuída à tomadora dos serviços. Os controles de jornada registravam dias de trabalho de dezessete, dezoito e até dezenove horas.

A relatora partiu da jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a prestação habitual de horas extras, por si, não configura dano existencial, exigindo-se demonstração do comprometimento do projeto de vida ou das relações familiares e sociais. Sustentou, porém, que o caso comportava solução excepcional em razão da intensidade do excesso, pois o tempo destinado à vida privada ficara matematicamente inviabilizado.

Agregou o risco decorrente da fadiga em motorista de longo curso, com projeção sobre a própria saúde e sobre a segurança de terceiros. Ao rejeitar os embargos de declaração da transportadora, esclareceu que a distinção em relação ao precedente da SDI-1 repousa na extensão da sobrejornada comprovada, e não na circunstância de o empregado ser motorista.

Quanto à responsabilidade da tomadora, prevaleceu o fundamento de origem: a transportadora operava no interior do pátio da tomadora e a atendia exclusivamente, o que caracterizou terceirização, e não simples contrato comercial.

> *“matematicamente inviabilizado”*
> Expressão empregada pela relatora ao qualificar o tempo restante para a vida privada

IMPACTO PRÁTICO
O julgado oferece um critério operacional para o dano existencial: preservada a regra de que a sobrejornada habitual não basta, admite-se a presunção do dano quando a extensão da jornada, por aritmética simples, suprime o tempo disponível para a vida pessoal. Para quem advoga, o caminho é demonstrar a jornada com precisão, extraindo dos próprios controles a impossibilidade material de convívio, em vez de apostar exclusivamente em prova testemunhal sobre o projeto de vida. Para quem julga, o acórdão fornece fundamentação para distinguir o caso-limite do precedente da SDI-1 sem superá-lo. Cabe registrar que o reconhecimento da terceirização decorreu da exclusividade e da inserção física na atividade da tomadora, elementos que convém investigar na instrução.

Fonte: https://www.migalhas.com.br/quentes/468634/tst-mantem-condenacao-de-transportadora-e-ambev-por-jornada-de-ate-19h

STF

3.4 Dino converte o rito das ações sobre a Emenda Constitucional nº 141/2026, leva o mérito ao Plenário presencial e mantém a cautelar em vigor

STF, ADI 8.041 e ADI 8.042, relator ministro Flávio Dino, decisão de 17/11/2026

A edição anterior deste boletim noticiou que o ministro Flávio Dino havia mantido o início da jornada de 42 horas em 16 de dezembro, redesenhando a fruição das folgas e a renegociação coletiva, e que o ministro Luiz Fux pedira destaque do referendo da cautelar. O desenvolvimento da semana é o desfecho desse encaminhamento processual.

O referendo em ambiente virtual não se concluiu. Os ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes haviam acompanhado o relator, mas o destaque impediu a formação de maioria e deslocou a matéria ao Plenário presencial. Diante disso, o relator converteu o julgamento em exame definitivo de mérito, com apoio no art. 12 da Lei nº 9.868/1999, consignando que se esgotara, na Corte, o rito do art. 10. Dispensou a repetição das sustentações orais.

Fixou, na sequência, prazos sucessivos: cinco dias comuns para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, cinco dias para os *amici curiae* e dois dias, também sucessivos, para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria-Geral da República.

A cautelar permanece integralmente em vigor até o julgamento do mérito, com os seguintes parâmetros: início da transição em 16 de dezembro de 2026, quando passa a vigorar a escala 5x2 e o limite semanal de 42 horas;

prazo de noventa dias, contados daquela data, para a renegociação coletiva; e possibilidade de distribuição das 42 horas semanais em cinco dias de trabalho, com jornadas de até oito horas e vinte e quatro minutos.

> *"as medidas cautelares permanecerão em vigor"*
> Decisão do ministro Flávio Dino nas ADIs 8.041 e 8.042

IMPACTO PRÁTICO

A conversão do rito antecipa o enfrentamento da constitucionalidade da emenda e reduz a probabilidade de que a transição se inicie sob regime exclusivamente provisório, embora não assegure julgamento anterior a 16 de dezembro. Até lá, a cautelar é o direito aplicável, e dela decorrem três consequências imediatas para a rotina: a jornada de até oito horas e vinte e quatro minutos é lícita como forma de acomodar as 42 horas em cinco dias; os noventa dias de renegociação não suspendem a vigência do novo limite, apenas abrem janela para ajuste das contrapartidas; e a ausência de renegociação não autoriza a supressão unilateral de vantagens ajustadas. Para quem julga, convém atentar que a pendência do mérito não autoriza o sobrestamento de ações individuais, inexistente determinação nesse sentido.

Fonte:
https://tagdlaw.com.br/fim-da-escala-6x1-sera-julgado-diretamente-no-merito-decide-dino/

3.5 Plenário forma maioria contra a dispensa legal de honorários advocatícios em acordos com o poder público, mas suspende o julgamento antes de concluí-lo

STF, ADI 5.405, relator ministro Dias Toffoli, sessão de 19/11/2026; e ADI 7.694, relator ministro Flávio Dino, julgada em 18/11/2026

Na ADI 5.405, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, discute-se a validade de dispositivos de cinco leis federais que dispensam o pagamento de honorários advocatícios quando o litígio se encerra por acordo ou por adesão a programa de parcelamento de débitos.

O relator votou pela inconstitucionalidade, assentando que os honorários pertencem ao advogado, público ou privado, e ostentam natureza alimentar, e reconhecendo vício formal nos dispositivos oriundos de conversão de medida provisória. Propôs tese segundo a qual a lei que dispensa esses honorários ou altera o respectivo devedor ofende a Constituição. Acompanharam-no os ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Edson Fachin, com ajustes propostos pelos dois primeiros, entre eles a preservação de efeitos relativos a situações anteriores. O ministro Flávio Dino acompanhou a conclusão por fundamento diverso, o da isono-

mia, defendendo que os honorários em causas judiciais se regem apenas pelo Código de Processo Civil, orientação à qual aderiu o ministro André Mendonça. O voto do ministro Luís Roberto Barroso, proferido em ambiente virtual, foi expressamente preservado.

Formada a maioria, o julgamento foi suspenso antes da conclusão, pendentes os votos dos ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e sem definição quanto à modulação de efeitos e aos ajustes suscitados no debate.

Na véspera, em matéria conexa, o Plenário concluiu o julgamento da ADI 7.694 e declarou inconstitucional a lei de Rondônia que reduzira os honorários devidos aos procuradores do Estado nos débitos de ICMS quitados por programa de recuperação fiscal, dispositivo que já estava suspenso por cautelar do relator.

> **IMPACTO PRÁTICO**
> A orientação que se desenha afeta o processo do trabalho de modo indireto, mas relevante, porque reforça a titularidade do advogado sobre a verba honorária e a sua natureza alimentar, premissas que costumam ser invocadas na discussão sobre honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, especialmente quanto à sua compensação e à sua exigibilidade do beneficiário da justiça gratuita. Enquanto o julgamento não se conclui, não há tese vinculante nem modulação, de modo que as leis impugnadas permanecem aplicáveis; convém, porém, ressalvar a matéria nas manifestações, dado o placar já formado.

Fonte: https://www.migalhas.com.br/quentes/468970/stf-tem-maioria-contra-dispensa-de-honorarios-em-acordos-tributarios

STJ

3.6 Corte Especial retifica a tese do Tema 1.180 para ressalvar as diretrizes da Resolução CNJ nº 455/2022, mantido o critério do portal eletrônico

STJ, Corte Especial, REsp 1.995.908 e REsp 2.004.485, Tema 1.180; tese fixada em 4/11/2026 e retificada na sessão de 18/11/2026, por proposta do ministro Sebastião Reis Júnior

A edição anterior deste boletim noticiou a fixação da tese do Tema 1.180, pela qual, havendo dupla intimação do mesmo ato — publicação no Diário de Justiça Eletrônico e intimação pelo portal eletrônico —, o prazo se conta da intimação pelo portal, na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, tomado como regra específica. O desenvolvimento da semana é a retificação da redação da tese.

O critério de contagem não foi alterado: a prevalência da intimação pelo portal sobre a publicação no Diário permanece integralmente. O que se acrescentou foi ressalva destinada a afastar a leitura de que o julgado teria desautorizado a disciplina dos atos de comunicação editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

> *"preservadas, quanto ao mais, as diretrizes para a realização dos atos de comunicação constantes da resolução CNJ 455/22"*
> Cláusula acrescentada à tese do Tema 1.180 na sessão de 18/11/2026

IMPACTO PRÁTICO

Para a contagem de prazos nada muda: subsiste a prevalência da intimação pelo portal eletrônico, e o cálculo deve partir dela sempre que houver duplicidade. A retificação é relevante por outro motivo: ao preservar expressamente a Resolução CNJ nº 455/2022, afasta o argumento de que o precedente teria revogado, por via oblíqua, as regras sobre a forma de realização dos atos de comunicação, inclusive aquelas que disciplinam o Domicílio Judicial Eletrônico. Convém acrescentar que a tese não foi objeto de modulação de efeitos, de modo que a sua aplicação aos prazos em curso deve ser examinada à luz da proteção da confiança, especialmente onde a prática local vinha adotando o Diário como termo inicial.

Fonte: https://www.migalhas.com.br/quentes/468893/stj-retifica-tese-sobre-dupla-intimacao-para-preservar-diretrizes-do-cnj

4. Atos normativos do CSJT e do CNJ

1 item

4.1 CNJ examina proposta de resolução nacional sobre precatórios e requisições de pequeno valor e suspende o julgamento

CNJ, 3ª Sessão Extraordinária de 2026, processo administrativo 0009589-35.2026.2.00.0000, relatora conselheira Andréa Cunha Esmeraldo, sessão de 17/11/2026

A proposta institui disciplina nacional para a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor. Segundo a relatora, não se trata de simples revisão da Resolução nº 303/2019, mas de novo marco, exigido pelas alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

O texto está organizado em cinco títulos, que tratam de conceitos, regimes de pagamento, competências, instrumentos de gestão e liquidação e, por

fim, de regras sobre ordem de pagamento, processamento, atualização, tributação, honorários, constrições e transição. Prevê a elaboração de planos anuais de pagamento, com indicação dos recursos disponíveis, dos aportes programados e das medidas de redução do estoque, e disciplina os efeitos da cessão desses créditos sobre a titularidade, os pagamentos e as obrigações tributárias. Contempla, ainda, disposições de transparência e governança de dados e manual de cálculo com a metodologia de correção monetária.

Apresentada a proposta, o Plenário, por unanimidade, suspendeu o julgamento para retomá-lo em sessão posterior. A relatora informou que a minuta já se encontra disponível e renovou o convite ao envio de sugestões, registrando a audiência pública realizada durante a elaboração do texto.

> **IMPACTO PRÁTICO**
> A Justiça do Trabalho é destinatária direta da futura resolução, dado o volume de execuções contra entes públicos que tramitam nas Varas do Trabalho. Enquanto o julgamento não se conclui, permanece aplicável a Resolução nº 303/2019, de modo que não há alteração imediata de rotina. Cabe registrar, porém, que a minuta está aberta a sugestões, o que abre espaço de interlocução institucional, e que os pontos relativos a honorários, ordem de pagamento e efeitos da cessão de crédito merecem acompanhamento, por serem exatamente aqueles que hoje geram maior litigiosidade incidental na fase de cumprimento.

Fonte: https://www.migalhas.com.br/quentes/468745/cnj-apresenta-proposta-de-resolucao-para-pagamento-de-precatorios

5. Notícias e repercussões

7 itens

5.1 CNI ajuíza nova ação no STF para retirar da Justiça do Trabalho o controle sobre registros de agrotóxicos e produtos farmacêuticos

STF, ADI 8.046, requerente Confederação Nacional da Indústria, relator ministro Cristiano Zanin, noticiada em 16/11/2026

A edição nº 15 deste boletim registrou o ajuizamento, pela Confederação Nacional da Indústria, de arguição de descumprimento de preceito fundamental voltada ao art. 643 da CLT, com o propósito de limitar o controle de atos regulatórios federais pela Justiça do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho. A novidade é o ajuizamento de ação autônoma, com objeto próprio.

A ADI 8.046 impugna a interpretação de dispositivos da Lei Complementar nº 75/1993, que institui o Estatuto do Ministério Público da União, e de normas constitucionais e da CLT sobre a competência da Justiça do Trabalho. A requerente volta-se contra decisões que suspendem ou anulam, com eficácia nacional, registros e autorizações federais para a produção e a comercialização de agrotóxicos e de outros produtos químicos e farmacêuticos, proferidas em ações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho contra atos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura e Pecuária.

A entidade reconhece que compete à Justiça do Trabalho a matéria de saúde, higiene e segurança do trabalhador, mas questiona que as suas decisões produzam efeitos para além da relação de emprego. Pede que o Supremo fixe limites e que as controvérsias sobre registros e licenças concedidos por órgãos federais sejam julgadas pela Justiça Federal. O relator requisitou informações ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

> **IMPACTO PRÁTICO**
> As duas ações, somadas, desenham ofensiva coordenada sobre a extensão da competência material da Justiça do Trabalho em matéria de meio ambiente do trabalho. A tese central é a da eficácia subjetiva: admite-se a competência para tutelar a saúde do trabalhador, mas se contesta o provimento com efeito *erga omnes* sobre ato regulatório federal. Para quem atua em ação civil pública trabalhista, a consequência prática imediata é a conveniência de delimitar o pedido ao ambiente de trabalho e aos empregados alcançados, evitando formulação que equivalha à anulação do registro em si, pois é exatamente nesse ponto que a controvérsia se concentra.

Fonte: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/cni-aciona-stf-contra-suspensao-de-registros-de-agrotoxicos-e-farmaceuticos-pela-justica-do-trabalho/

5.2 Consif questiona no STF o Tema 20 do TST, sobre a prescrição das pretensões relativas a contribuições não recolhidas à previdência complementar

STF, ADPF 1.371, requerente Confederação Nacional do Sistema Financeiro, relator ministro Dias Toffoli, noticiada em 19/11/2026

A arguição impugna o entendimento fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema Repetitivo nº 20, segundo o qual as pretensões indenizatórias decorrentes de contribuições não recolhidas a entidades de previdência complementar submetem-se aos prazos prescricionais trabalhistas, isto é, cinco anos no curso do contrato, limitados a dois anos após a sua extinção.

O questionamento dirige-se sobretudo às regras de modulação de efeitos estabelecidas pelo TST para as situações anteriores ao julgamento. A re-

querente sustenta que tais regras permitiriam o ajuizamento de ações relativas a contratos encerrados há muitos anos, inclusive quando a pretensão já estaria prescrita, com desrespeito aos prazos constitucionais e comprometimento da segurança jurídica.

Em apoio ao pedido, invoca dados de litigiosidade: 1.415 ações ajuizadas entre fevereiro e junho de 2026 contra o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal e estimativa de cerca de 10,9 mil novas ações no primeiro ano.

> **IMPACTO PRÁTICO**
> O ponto sensível não é a tese de prescrição em si, mas a técnica de modulação empregada pelo TST, o que torna o caso relevante para além do seu objeto: está em discussão o controle, pela via concentrada, dos efeitos temporais atribuídos a precedente obrigatório trabalhista. Para quem atua nessas ações, convém acompanhar eventual pedido de medida cautelar, cujo deferimento poderia repercutir sobre o curso dos processos em que a prescrição foi afastada com apoio na modulação. Até que haja decisão, o Tema 20 permanece de observância obrigatória.

Fonte: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/consif-questiona-no-stf-entendimento-do-tst-sobre-prazo-para-acoes-sobre-previdencia-privada

5.3 TRT-2 autoriza a expedição de ofícios a plataformas digitais para localizar bens e rendimentos de executados em execução iniciada em 1992

TRT da 2ª Região, 1ª Turma, processo 0106300-26.1992.5.02.0053, redator do acórdão desembargador Edilson Soares de Lima, divulgado em 18/11/2026

A execução, originada de reclamação ajuizada em 1992, alcança débito superior a R$ 800.000,00. Esgotadas as pesquisas patrimoniais ordinárias, inclusive a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, o juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de expedição de ofícios a plataformas digitais, reputando-o genérico e desprovido de indícios prévios.

A Turma, por maioria, reformou a decisão e autorizou a expedição de ofícios a oito plataformas — iFood, 99, Uber, Mercado Livre, Shein, Shopee, Zé Delivery e Amazon —, com a finalidade de obter endereços atualizados, movimentações financeiras, meios de pagamento cadastrados e créditos devidos aos executados por serviços prestados ou vendas realizadas.

O voto condutor invocou os arts. 378 e 772, III, do Código de Processo Civil, relativos ao dever de colaboração de terceiros com o Poder Judiciário, o art. 653, alínea *a*, da CLT e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, quanto aos poderes gerais de efetivação, e o art. 797 do mesmo diploma, no que consagra a máxima utilidade da execução. Assentou que os serviços inter-

mediados por plataforma pressupõem cadastro prévio e deixam rastro documental de ganhos, de modo que os dados podem revelar valores recebidos pelos executados.

O relator sorteado restou vencido. Sustentava a manutenção da negativa, ao argumento de que as plataformas atuam como meras intermediárias e que eventuais pagamentos transitam por contas bancárias rastreáveis pelo Sisbajud.

> *"meio idôneo de assegurar a efetividade do título executivo"*
> Fundamento do voto condutor, TRT da 2ª Região, 1ª Turma

IMPACTO PRÁTICO
A decisão é referência útil para a execução frustrada, ao tratar as plataformas digitais como fonte legítima de informação patrimonial, com apoio no dever de colaboração de terceiros. Para quem advoga, o requerimento tende a prosperar quando precedido da demonstração do esgotamento dos meios ordinários e quando indica com precisão o dado pretendido, em vez de formular pedido genérico de pesquisa. Para quem julga, o voto vencido delimita o contraponto a enfrentar: se o rastreamento bancário já alcança os pagamentos, a diligência pode ser desnecessária, razão por que convém explicitar o que a medida agrega — tipicamente endereço atualizado e créditos ainda não liquidados.

Fonte: https://conjur.com.br/2026-nov-18/lojas-online-podem-ser-oficiadas-a-fornecer-dados-de-clientes-executados/

5.4 TRT-4 nega vínculo de emprego a barbeiro e assenta que a falta de contrato de parceria não gera, por si, relação de emprego

TRT da 4ª Região, 1ª Turma, relatora desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, divulgado em 16/11/2026

O trabalhador atuou em barbearia de Rio Grande entre fevereiro de 2018 e janeiro de 2025, recebendo metade do valor dos serviços e utilizando ferramentas próprias. Pleiteava o reconhecimento do vínculo e as verbas rescisórias, sustentando a continuidade da prestação, a subordinação e a sua inserção na rotina do estabelecimento, inclusive em tarefas de limpeza e de gestão.

A sentença, apoiada em prova testemunhal e documental, afastou a subordinação: o profissional definia os próprios dias de folga, podia bloquear a agenda e possuía clientela própria. A Turma, por unanimidade, manteve a improcedência.

O argumento central do recurso era de que a ausência de contrato escrito de parceria, homologado pelo sindicato na forma exigida pela Lei nº 12.592/2012, deveria gerar automaticamente o vínculo de emprego. A relatora rejeitou a tese, assentando que o princípio da primazia da realidade prevalece sobre a falta de formalização quando a prova demonstra a independência do trabalhador, e destacou o controle da agenda e a possibilidade de substituição por outros profissionais como indicativos de parceria, e não de emprego.

> *"A autonomia na gestão da agenda e a ausência de pessoalidade"*
> Fundamento do voto da relatora, TRT da 4ª Região, 1ª Turma

IMPACTO PRÁTICO

O julgado enfrenta ponto de técnica frequentemente mal compreendido: a inobservância da forma prescrita pela Lei nº 12.592/2012 não opera como presunção de vínculo, pois a primazia da realidade é critério de aferição dos fatos, e não sanção pela ausência de formalidade. Daí decorre que o descumprimento formal, isoladamente, não substitui a prova dos elementos do art. 3º da CLT. Para quem advoga pelo trabalhador, a instrução deve concentrar-se na demonstração da pessoalidade e da ingerência sobre a agenda, que foram precisamente os elementos ausentes no caso. Cabe registrar que a solução não afasta, em outros contextos, o reconhecimento do vínculo quando a parceria serve de simulacro.

Fonte: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/51155981

5.5 TRT-4 afasta ajuda de custo no trabalho híbrido por ausência de previsão contratual e de prova do acréscimo de despesas

TRT da 4ª Região, 6ª Turma, relatora desembargadora Beatriz Renck, divulgado em 18/11/2026

Assistente financeira submetida a regime híbrido pleiteava ajuda de custo mensal de R$ 250,00, destinada a cobrir internet, energia elétrica e equipamentos. A 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre havia fixado R$ 100,00 por mês trabalhado.

A Turma reformou a sentença e absolveu as duas empresas do mesmo grupo econômico. A relatora apoiou-se no art. 75-D da CLT, que remete a contrato escrito a disciplina do reembolso das despesas decorrentes do teletrabalho, concluindo que, sem previsão contratual, não há como impor a obrigação.

Acrescentou que as faturas apresentadas não comprovaram acréscimo real de consumo atribuível ao trabalho remoto, pois a variação na conta de energia decorrera de alteração tarifária. As empresas sustentavam que energia e internet constituem despesas pessoais, compartilhadas com os demais moradores. A decisão é passível de recurso.

> *"A ausência de contrato entre as partes que estabeleça a previsão de reembolso das despesas"*
> Fundamento do voto da relatora, TRT da 4ª Região, 6ª Turma

IMPACTO PRÁTICO

A decisão expõe a dupla exigência que vem se firmando nas pretensões de reembolso no teletrabalho: a previsão escrita a que alude o art. 75-D da CLT e a prova do efetivo acréscimo de despesa. A segunda tende a ser decisiva, pois a simples juntada de faturas não demonstra a relação de causa entre o regime de trabalho e o aumento do consumo. Para quem advoga, o caminho é produzir comparação entre períodos anterior e posterior à adoção do regime, neutralizando variações tarifárias. Cabe acrescentar que a leitura do art. 75-D como norma que condiciona a obrigação à existência de ajuste escrito não é isenta de controvérsia, subsistindo o entendimento de que os custos da atividade são do empregador por força do art. 2º da CLT, de modo que a matéria tende a persistir em discussão.

Fonte: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/51155982

5.6 TRT-4 mantém o adicional de periculosidade de enfermeira gestante remanejada para setor administrativo

TRT da 4ª Região, 2ª Turma, relator desembargador Gilberto Souza dos Santos, divulgado em 18/11/2026

A enfermeira atuava em setor de saúde desde dezembro de 2016 e recebia adicional de periculosidade em razão do trabalho em área de risco. Ao engravidar, foi temporariamente remanejada para função administrativa, ocasião em que o hospital suprimiu a periculosidade e passou a pagar adicional de insalubridade em grau médio, com redução da remuneração total. A empregada pleiteou o restabelecimento do adicional por todo o período do afastamento.

A Turma manteve a sentença da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas. O relator assentou que o afastamento imposto por lei para a proteção da maternidade e do nascituro não pode importar redução dos ganhos habituais da trabalhadora, solução que contrariaria a proteção constitucional à mulher e à maternidade. Reconheceu, além das diferenças, os reflexos em férias com

um terço, décimo terceiro salário e depósitos do FGTS. O valor provisório da condenação é de R$ 20.000,00, e o hospital interpôs recurso de revista.

> *"não pode importar em redução dos ganhos habituais da obreira"*
> Fundamento do voto do relator, TRT da 4ª Região, 2ª Turma

IMPACTO PRÁTICO

O caso projeta para a periculosidade o raciocínio que a jurisprudência já consolidara quanto à insalubridade no afastamento da gestante: o remanejamento determinado por imperativo de proteção não é opção da empregada e, por isso, não lhe pode ser imputado o ônus econômico. O raciocínio é sempre o de que o risco da atividade e as contingências da organização do trabalho correm por conta do empregador. Para quem advoga pela empresa, o espaço de defesa reside em demonstrar que a parcela não ostentava habitualidade ou que o remanejamento não decorreu de imposição legal. Para quem julga, convém atentar aos reflexos, que foram deferidos e frequentemente passam em branco na liquidação.

Fonte: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/51154131

5.7 Debate doutrinário: a manutenção do divisor 220 após a redução constitucional da jornada configuraria redução salarial vedada

Jorge Lopes Bahia Junior, coluna publicada no Consultor Jurídico em 16/11/2026, em resposta a artigo de Vólia Bomfim de 8/11/2026

O autor sustenta que a preservação do divisor 220 após a redução da jornada promovida pela Emenda Constitucional nº 141/2026 equivaleria a redução salarial vedada. O argumento é aritmético antes de ser jurídico: mantida a remuneração mensal e reduzida a jornada, a divisão pelo número anterior de horas rebaixa o valor do salário-hora, de modo que a hora extra passa a ser calculada sobre base menor. A redução, assim, não é nominal nem proporcional, mas se opera por via indireta.

Invoca o art. 2º da emenda, que veda a redução salarial de qualquer outra espécie durante a transição, lendo o dispositivo como alcançando também as reduções indiretas e como insuscetível de afastamento por norma coletiva. Agrega o art. 7º, VI, da Constituição, para sustentar que a autorização constitucional de redução mediante negociação não alcança a regra específica de transição, e o art. 7º, XVI, quanto ao adicional mínimo de 50%, cujo conteúdo econômico seria esvaziado pelo divisor maior. Acrescenta o art. 611-B, X, da CLT, que veda a supressão ou a redução do adicional de horas extras por instrumento coletivo.

Quanto ao Tema 316, que validou o divisor 220 fixado em norma coletiva para empregados sujeitos a 40 horas semanais, o autor promove distinção, com apoio no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil: o precedente teria por pressuposto a jornada reduzida por negociação, e não a jornada reduzida pela própria Constituição. Para quem já cumpria 40 horas por ajuste coletivo, reconhece que a conclusão exige fundamento adicional. Toma por correto o divisor 200 para a jornada de 40 horas, conforme a Súmula nº 431 do TST, e observa que, na etapa de 42 horas, a manutenção do divisor 220 implica remunerar a hora cerca de 4,55% abaixo do resultado obtido com o divisor 210.

> *"A redução da jornada não pode ser custeada pelo próprio trabalhador."*
> Jorge Lopes Bahia Junior, Consultor Jurídico, 16/11/2026

IMPACTO PRÁTICO

O debate antecedeu em três dias o Decreto nº 13.173/2026, que adotou precisamente os divisores 210 e 200 defendidos pela corrente aqui exposta e ressalvou o divisor mais favorável. A controvérsia, contudo, não se encerra: o decreto é ato regulamentar e não dispõe sobre o empregado que já cumpria 40 horas por força de norma coletiva, hipótese em que o Tema 316 continua a ser invocado em favor do divisor 220. A distinção proposta pelo autor é, assim, o argumento a enfrentar nas ações que discutirem o salário-hora a partir de 16 de dezembro de 2026, e convém deduzi-la de forma expressa, com demonstração do confronto entre a premissa do precedente e a da jornada reduzida por emenda constitucional.

Fonte: https://conjur.com.br/2026-nov-16/divisor-220-na-jornada-reduzida-pela-ec-141-e-reducao-salarial-vedada/

Boletim Semanal de Atualização Legislativa e Jurisprudencial
Período coberto: 16 a 22 de novembro de 2026

Prof. Felipe Bernardes · @proffelipebernardes